



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS DE BARRA DO GARÇAS

<b>PROTOCOLO</b>		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 034 Livro 25	Fls 30	Data: 28/05/20
Horas: 18:04		
Funcionário: <i>C. Balbino de S.</i>		

**MENSAGEM Nº 010 DE 28 DE MAIO 2020.**

Senhor Presidente,  
senhores Vereadores,

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores o Projeto de Lei Complementar em anexo, referente às alterações no Código de Postura de Barra do Garças, além da instituição de penalidades administrativas aplicadas no exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia provocada pelo SARS-CoV-2.

Em razão da pandemia em saúde provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), a qual tem assolado todos os países do mundo, sendo o Brasil e nosso Município também vítimas dessa doença, faz-se necessária a adequação da legislação para aplicação de medidas mais rígidas no combate à propagação do vírus, concomitantemente a possibilitar o funcionamento das atividades comerciais e religiosas.

Assim, verificada a necessidade premente desta Administração Municipal em impor tais medidas, as quais são fundamentais neste momento de contágio do novo coronavírus, solicito, em regime de **URGÊNCIA**, com fulcro no art. 51 da Lei Orgânica Municipal, a apreciação do referido projeto, renovando a esta Presidência e aos demais Edis os protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT, 28 de maio de 2020.

**ROBERTO ANGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

*Rejeitado com 04 (quatro) votos  
contrários 05 (cinco) votos e foram  
04 (quatro) abstenções e 01 (uma)  
ausência, em Sessão Ordinária  
do dia 08.06.2020*

*C. Balbino de S.*  
**Cilma Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

Rua Carajás, nº 522, Centro – Fone: (66) 3402-2000  
CEP 78.600-000- Barra do Garças/MT  
CNPJ/MF 03.439.239/0001-50

*C. Balbino de S.*  
**Cilma Balbino de S.**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996  
28.05.2020  
18:04



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 28 DE MAIO DE 2020.**

<b>PROTOCOLO</b>		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 034	Livro 23	Fls 54
Data: 28/05/20		
Horas: 18:04		
33000150		
<b>FUNCIONÁRIO</b>		

“Altera o parágrafo único do art. 396 da LC nº 127, de 28 de abril de 2010 e dispõe sobre as penalidades administrativas aplicadas no exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia provocada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus) e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, nos termos do art. 10, XXXVIII da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre as penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia militar municipal no contexto da pandemia do COVID-19.

**Art. 2º** Altera o parágrafo único do artigo 396 da Lei Complementar nº 127, de de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396 (...)

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A interdição das atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilite plena defesa ao infrator, no entanto, como medida preventiva, em razão da pandemia pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), a bem da higiene e da segurança pública, poderá ser cassada a licença de funcionamento com o fechamento imediato, por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação, pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até 120 (cento e vinte dias).”

**Art. 3º** Aos estabelecimentos de comércio, de serviços e religiosos que descumprirem as determinações legais e/ou infralegais, emanadas da Administração Pública Municipal destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar a doença denominada SARS-CoV-2 (novo coronavírus), será cominada multa na ordem de 300 (trezentas) UPFBG (Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças), sem prejuízo da interdição de atividades e da cassação da licença de funcionamento.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**

§ 1º Havendo reincidência, a multa prevista no caput deste artigo será aplicada pelo dobro do seu valor, acompanhada da interdição de suas atividades e da cassação da licença de funcionamento, nos termos dos arts. 396 e 402 da Lei Complementar nº 127, de 29 de março de 2010 (Código de Postura Municipal).

§ 2º As penalidades constantes nesta lei poderão aplicadas por qualquer agente público municipal com atribuições de fiscalização, a despeito de sua lotação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 4º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação; revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 28 de maio de 2020.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

Rejeitado com 04 (quatro) votos  
contrários, 05 (cinco) votos a favor  
04 (quatro) abstenções e 01 (uma)  
ausência, em sessão ordinária  
do dia 08.01.2020.

*Cilina Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

*Cilina Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

218.04.20

18:04



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 391** - Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se reincidente específico toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza a este Código, já autuada ou punida.

**Art. 392** - Quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais e o infrator se recusar a pagá-las, dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

**Art. 393** - As dívidas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritas na dívida ativa.

**Art. 394** - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere este artigo serão aplicados os coeficientes da correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

**Art. 395** - A aplicação das multas obedecerá as tabelas constantes desta e será exercida por Agentes para esse fim designado.

**SEÇÃO III**  
**DA INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES**


**Art. 396** - Aplicada a multa na reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a interdição das atividades.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A interdição das atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilite plena defesa ao infrator.

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Complementar nº010/2020 (Altera o parágrafo único do Art. 396 da LC nº 127, de 28 de abril de 2010 e dispõe sobre penalidades administrativas aplicadas no exercício do poder de polícia municipal) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 01 de junho de 2020

  
**Rosivan Barbosa Gomes Junior**  
Auxiliar Administrativo  
Matrícula: 331 - Port. 15/2018

**Parecer n°: 048/2020**

*Projeto de Lei Complementar n° 010/2020, de 28 de maio de 2020, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que: “Altera o parágrafo único do art. 396 da LC n° 127, de 28 de abril de 2010 e dispõe sobre as penalidades administrativas : aplicadas no exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia provocada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus) e dá outras providências.”.*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 010/2020, de 28 de maio de 2020, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que: “Altera o parágrafo único do art. 396 da LC n° 127, de 28 de abril de 2010 e dispõe sobre as penalidades administrativas : aplicadas no exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia provocada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus) e dá outras providências.”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que “Em razão da pandemia em saúde provocada pelo novo coronavírus (SARS-Co V-2), a qual tem assolado todos os países do mundo, sendo o Brasil e nosso Município também vítimas dessa doença, faz-se necessária a adequação da legislação para aplicação de medidas mais rígidas no combate à propagação do vírus, concomitantemente a possibilitar o funcionamento das atividades comerciais e religiosas.

03. Já o projeto altera o Código de Posturas do Município para permitir seja cominada multa e cassada a licença, sem previo processo, de estabelecimento, “em razão da pandemia pelo novo coronavirus”.

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar

sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

**Constituição Federal**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

**Lei Orgânica do Município de Barra do Garças**

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Não existe dúvida quanto ao Poder de Polícia da Administração Pública Municipal, e de sua força e autoexecutoriedade que, com o fulcro de defender o bem maior que é a coletividade, pode impor a imediata limitação do direito individual através de medidas restritivas, nesse sentido é o posicionamento de Mirelles que o ilustra com jurisprudência do TJSP:

*“Na mesma linha doutrinária, deixou julgado o TJSP que: “Exigir-se prévia autorização do Poder Judiciário equivale a negar-se o próprio poder de polícia administrativa, cujo ato tem de ser direto e imediato, sem as delongas e complicações de um processo judiciário prévio”.16 Ao particular que se sentir prejudicado pelo ato de polícia da Administração é que cabe recorrer ao Judiciário, uma vez que não pode fazer justiça pelas próprias mãos.*

*Consoante esse entendimento, que se assenta em sólidas razões de direito e de interesse público, é atribuição das Prefeituras, no âmbito municipal, expedir, fiscalizar e cassar as licenças e autorizações concedidas no uso do poder de polícia administrativa do Município, bem como ordenar e fazer executar diretamente as medidas restritivas de direito individual e as sanções correspondentes, autorizadas em lei ou regulamento. Esses atos e medidas de polícia administrativa devem ser realizados pelos próprios servidores*

*municipais incumbidos do serviço; e, se houver resistência por parte do particular, o prefeito requisitará a força policial necessária para garantir sua execução.” (MEIRELLES, 2013, 496<sup>1</sup>).*

11. Dito isso é preciso atentar para os limites da autoexecutoriedade, eis que essa não pode ser confundida com punição sumária, devendo pois ser tratada como exceção a regra e restringir-se a casos de urgência bem fundamentados, nesse sentido também nos fala Mirelles:

*“Mas não se confunda a autoexecutoriedade das sanções de polícia com punição sumária e sem defesa. A Administração Municipal só pode aplicar sanção sumariamente e sem defesa (principalmente no caso de interdição de atividade, apreensão ou destruição de coisas) nos casos urgentes, que ponham em risco a segurança ou a saúde pública, ou quando se tratar de infração instantânea surpreendida na sua flagrância ..... aquela ou esta comprovadas pelo respectivo auto de infração, lavrado regularmente; nos demais casos exige-se o processo administrativo correspondente, com plenitude de defesa ao acusado, para validade da sanção imposta.” (MEIRELLES, 2013, 497<sup>2</sup>).*

12. Logo, entendemos, é preciso que a norma seja clara e transparente ao estipular os casos de dispensa de procedimento administrativo e garantia de contraditório, eis que os atos podem ser corrigidos por via judicial, e a autoridade incidir em abuso de poder:

*“Através de restrições impostas às atividades do indivíduo que afetem a coletividade, cada cidadão cede parcelas mínimas de seu direito à comunidade, e o Estado lhe retribui em segurança, ordem, higiene, sossego, moralidade e outros benefícios públicos, propiciadores do conforto individual e do bem-estar geral. Para efetivar essas restrições individuais em favor da coletividade, o Estado se utiliza desse poder discricionário, que é o poder de polícia administrativa. Tratando-se de poder discricionário, a norma legal que o confere não minudeia o modo e as condições da prática do ato de polícia. Esses aspectos são confiados ao prudente critério do administrador público. Mas, se a autoridade ultrapassar o permitido em lei, incidirá em abuso de poder, corrigível por via judicial. O ato de polícia, como ato administrativo que é, fica sempre sujeito a invalidação, pelo Poder Judiciário, quando praticado com excesso ou desvio de poder.” (MEIRELLES, 2013, 492<sup>3</sup>).*

13. Nesse sentido, entendemos ser a alteração proposta ao artigo 396 do Código de postura déveras confusa, eis que fala em “...medida preventiva em razão da pandemia...” dizendo que tais medidas consistem na cassação da licença “...a bem da higiene e saúde pública...”, sem no entanto deixar claro quais são as situações que podem acarretar tais prejuízos, abrindo assim um leque discricionário quase ilimitado ao gestor colocando, a nosso ver, em xeque a segurança jurídica e liberdades individuais de nossos municípios.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 496

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 497

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 492



14. Outro ponto que merece destaque é a aplicação de multa, eis que, enquanto, pelo menos em tese, justifica-se o fechamento unilateral de um comércio a bem da saúde da coletividade, entendemos que tal premissa jamais pode se aplicar a sanções pecuniárias, eis que não existe razão para aplicação unilateral de multa sem prévia garantia de contraditório.

### III- CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **entendemos que o presente projeto encontra-se no limiar entre a legalidade e a ilegalidade, devendo, a nosso ver, antes do regular prosseguimento, sofrer emenda que especifique de forma clara os casos de dispensa de procedimento administrativo prévio, garantindo ainda que a sanção de multa deve sempre ser precedida de procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

16. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 01 de junho de 2020.

**HEROS PENA**

Advogado

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6B06-D534-DE29-1742> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 6B06-D534-DE29-1742**



### Hash do Documento

EBE779BCDF3F8F57E0CD17D7E6365AC07C423429ADA8CAE3232704F3DD536434

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/06/2020 é(são) :

HEROS PENA (Signatário) - 947.335.626-91 em 01/06/2020 16:43 UTC-03:00

**Tipo:** Assinatura Eletrônica

**Identificação:** Autenticação de conta

### Evidências

**Client Timestamp** Mon Jun 01 2020 16:46:13 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

**Geolocation** Latitude: -15.883373 Longitude: -52.222887 Accuracy: 15.105999946594238

**IP** 143.255.218.65

**Assinatura:**

### Hash Evidências:

72851834EED91BC6B85156BC2E36E2792582E7AD3434C574E3B0AFD941555AA4



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**P A R E C E R**

Projeto de Lei Complementar nº  
010/2020 do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de \_\_\_\_\_ de 2020.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei Complementar nº  
010/2020 de autoria do PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER  
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

**Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Relator

**Ver. MURILO VALOES METELLO**  
Vogal

# VOTAÇÃO

*Projeto de Lei Complementar nº 010/20. Poder Executivo*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB		X	
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV			X
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM		X	
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV			X
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB			X
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL		X	
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Presidente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB			X
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB		X	
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	NÃO COMPARECEU		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Rejeitado com 04 (quatro) votos contrário  
05 (cinco) votos a favor e 04 (quatro) abstenção  
e 01 (uma) ausência, em Sessão Ordinária  
do dia 08.06.2020.*